

**ATA DE ANÁLISE DE RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 104/2011**

DATA: 29/08/2011

PROCESSO Nº 009.261/11-7

Às onze horas e trinta minutos do dia vinte e nove de agosto de dois mil e onze, reuniu-se o Pregoeiro com sua Equipe de Apoio para apreciar recurso da licitante **UZÊDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** contra decisão que declarou vencedora a licitante **LM TRANSPORTES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**. O recurso alega, em síntese, que a licitante não conseguirá cumprir sua proposta no prazo estipulado e que a certidão de fls. 1146-1148 não atenderia as exigências do edital. A licitante LM apresentou contra-razões. Alegou, em síntese, que o argumento quanto a sua capacidade de cumprir sua proposta já foi analisado e rechaçado e que a certidão apresentada atende o edital. O recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade. Antes de tudo, esclarece-se que os pontos do recurso que tratam da proposta da licitante LM não serão analisados. Conforme consignado na ata de fls. 1173-1175 tais questões já foram analisadas e decididas em sede de recurso, sendo que, nesse ponto, a intenção de recorrer da licitante Uzêda não foi aceita. Com relação à certidão apresentada, o recurso não merece prosperar. A alínea *b* do item 6.1.4 do edital demanda a apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial como requisito de comprovação de qualificação econômico-financeira. Tal exigência tem fundamento no art. 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Para cumprir tal exigência, a licitante LM apresentou a certidão de fls. 1146-1148 que apresenta todas as ações cíveis nas quais ela é autora ou ré. Conforme consignado no documento, ações de competência do juízo de concórdia, falência e recuperação judicial estão incluídas. E, de todas as ações listadas, nenhuma é de competência desse juízo. Portanto, a certidão possui o mesmo efeito de uma certidão negativa de falência e recuperação judicial. A apresentação de certidões sobre as outras ações é desnecessária porque a lei só autoriza a exigência de certidão negativa do juízo de falências. Como a recorrente não apresentou nenhuma prova que desconstitua o teor da certidão apresentada, seu recurso não merece prosperar. Diante do exposto, **MATÉM-SE** a decisão que habilitou a licitante **LM TRANSPORTES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**. Nada mais havendo a tratar, nós, Elineide Nunes da Costa Machado, Evaldo Bezerra de Medeiros e Tadeu Miguel Osmala, membros da Equipe de Apoio, lavramos a presente Ata, que será assinada por todos os presentes.